TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008815-44.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 144/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 786/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 138/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: FELIPE FERNANDES DOS SANTOS

Réu Preso

Aos 08 de janeiro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Marco Aurélio Bernarde de Almeida, Promotor de Justiça, bem como o réu FELIPE FERNANDES DOS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Wellington Matheus de Oliveira e Leonardo Borges Frisene e a testemunha de defesa Silvana Fernandes Honório dos Santos, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: Dispensado o relatório em razão da celeridade e oralidade processual. A ação penal é procedente. A autoria é certa e recai sobre a pessoa do réu, não havendo dúvidas de que a pessoa que trazia consigo entorpecentes sem autorização legal para entrega a terceiros era efetivamente Felipe. Prova disso é a fala das testemunhas hoje aqui ouvidas indicando os entorpecentes foram localizados na posse do réu. A materialidade delitiva vem demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e demais laudos periciais que constatam a natureza psicoativa do entorpecente. O réu negou a prática dos fatos, todavia sua versão restou isolada nos autos. No que diz respeito à pena, observo que deve ser reconhecido os péssimos antecedentes, e a reincidência do réu (respondeu por 4 execuções), indicando que se dedica à prática de atividades criminosas. O fato de ser usuário não exclui, por si só, sua condição de traficante. O regime inicial, em razão disso, deve ser o fechado. Considerando a gravidade em concreto no delito, inviável substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Diante do exposto, requer o Ministério Público a integral procedência da ação. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Requer-se a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, VII do CPP. O acusado, em juízo, narrou que não fora encontrado com droga nenhuma, esclarecendo que os policiais encontraram entorpecentes no interior de uma casa abandonada e os imputaram a ele. Conforme se verifica na foto do acusado constante dos autos bem como de seu interrogatório da fase policial, o acusado estava sob o efeito de drogas quando de sua prisão. Consta do interrogatório na delegacia "que o interrogando, embora esteja interagindo com autoridade, demonstra sob efeito de alguma substância". Os policiais militares hoje ouvidos, narraram que na ocasião de sua prisão o réu disse que nem ao menos sabia que possuía drogas em sua calça. Narraram também que ele é contumaz usuário de drogas e vive pelas ruas. O estado do acusado - entorpecido - na ocasião em que foi preso, demonstra ser factível que nem soubesse que estava com entorpecentes nas vestes. Soma-se a isso o fato de que a testemunha Leonardo disse que é comum a troca de roupas entre moradores de rua. Ademais, os policiais narraram que o local é frequentado tanto por traficantes quanto por usuários de drogas e existia cachimbos para uso de crack no local. Desta forma, não restou comprovada pela acusação a propriedade dos entorpecentes, devendo o acusado restar absolvido. Não sendo este o entendimento, requer-se a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, visto que a reincidência não é específica, e não há qualquer prova

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

nos autos de que ele se dedique a atividades criminosas ou de que integre facção criminosa. Pelo contrário, tudo está a demonstrar que o réu é morador de rua e usuário de entorpecentes. Conforme pontuou o próprio réu, ele não possui nem todos os dentes em sua boca. Requer-se, ademais, a imposição de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. FELIPE FERNANDES DOS SANTOS (RG 43.576.480), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 20 de setembro de 2017, por volta das 08h27min, na Rua Alcides Talarico, nº 126, Santa Angelina, nesta cidade e comarca, FELIPE trazia consigo, para fins de mercancia, vinte porções de crack e quinze porções de cocaína, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, o denunciado decidiu levar a cabo comércio espúrio de entorpecentes. De conseguinte, já na posse das unidades de estupefacientes acima mencionadas, devidamente separadas e acondicionadas, ele se dirigiu para o local dos fatos com o escopo de comercializá-las. E tanto isso é verdade que, policiais militares em patrulhamento de rotina avistaram o denunciado em atitude suspeita, defronte a uma casa abandonada, oportunidade em que ele, assustado com a presença deles ali, tentou partir em fuga, justificando sua abordagem. Em revista pessoal, foi encontrado na posse do denunciado, mais precisamente no bolso de sua calça, vinte porções de crack, quinze porções de cocaína e, ainda, a quantia de R\$ 7,00 em espécie. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (págs. 112/113). Expedida a notificação (pág. 157), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pás. 162/163). A denúncia foi recebida (pág. 164) e o réu foi citado nesta data. Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação e uma de defesa. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição ou o reconhecimento do tráfico privilegiado. É o relatório. **DECIDO.** Policiais militares, em patrulhamento por local já conhecido como ponto de venda e consumo de droga, avistaram o réu sentado na frente de uma casa abandonada, justamente onde se dá a prática do comércio ilícito e reunião de consumidores. Chamou a atenção dos policiais o fato de um indivíduo, que estava nos fundos do imóvel, se evadir, em cujo momento o réu também esboçou reação que levantava suspeitas. O réu foi abordado e no bolso da calça que vestia foram localizadas vinte porções de crack e quinze de cocaína. Essas drogas foram submetidas a exame prévio de constatação (fls. 44/45) e ao toxicológico definitivo (fls. 50/55), com resultados positivo para cocaína. Provada portanto a materialidade. Sobre a autoria, o réu negou ter consigo as substâncias apreendidas. Sua negativa não convence e está isolada. Os policiais foram firmes e categóricos em dizer que o réu tinha consigo as drogas e que foi o comportamento nervoso dele, inclusive de se movimentar do local em que estava, que provocou a busca pessoal. Nada indica que os policiais estejam mentindo e querendo incriminar falsamente o réu. O réu já era pessoa conhecida dos policiais, especialmente por ser morador de rua e se dedicar ao consumo de crack. Era visto no local em outras ocasiões e a abordagem naquele dia se deu justamente em decorrência da fuga de outro indivíduo que estava no quintal e a reação do réu de também procurar se evadir. A fuga é demonstração de quem se sente em situação errada e procura dela se livrar. O comportamento do réu constituiu um indício de que trazia consigo algo de errado, situação que ficou constatada na revista pessoal a que foi submetido. Dizer que o réu não sabia que as drogas estavam no bolso de sua calça é argumento pueril, que não merece a mínima credibilidade. Assim, tenho como certo que o réu trazia consigo os entorpecentes. Que a finalidade era o tráfico, não existe dúvida, até porque o réu não forneceu outro álibi, buscando apenas fugir da acusação negando a posse dos entorpecentes, versão que não pode ser acolhida. A quantidade e variedade de droga que o réu tinha consigo indicam que o destino era a venda para viciados. E o réu, desocupado, sem rendimento, não teria condições de adquirir todo o entorpecente que foi localizado em seu poder, não podendo ser responsabilizado como mero viciado. De fato, como afirmaram os policiais e a prova reforça, o réu é um pobre diabo que em razão da dependência de droga está vivendo na rua há vários meses. Um noia, como é dito no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

jargão policial. Na verdade é usado por verdadeiros traficantes para atender em determinados momentos a clientela em troca de algumas porções para o consumo próprio. Isto é muito comum, usuários como o réu, serem usados para efetuar vendas nas biqueiras, sempre sob a vigilância de quem fornece a droga, porque é sabido que se o viciado não sofrer fiscalização direta acaba fazendo uso da droga que a ele é depositada para o comércio. Certamente o indivíduo que fugiu era o olheiro. Faço essas considerações para sustentar que o réu deve ser considerado um "traficante eventual", que apenas se dedica esporadicamente a ficar nas biqueiras para atender viciados e também obter o alimento para o vício próprio. Quando o viciado não consegue dinheiro para comprar droga acaba se submetendo a quem tem a droga e passa a auxilia-lo na venda em alguns momentos. Foi o que aconteceu com o réu. Embora seja reincidente, não o é específico. Assim delibero, em caráter excepcional, reconhecer na situação mostrada nos autos a figura do tráfico privilegiado e conceder a redução da pena, porque o réu não se dedica costumeiramente às atividades criminosas do tráfico e tampouco é integrante de alguma organização criminosa. Assim, para atender o princípio da proporcionalidade da ação criminosa do réu com a punição que deve merecer, resolvo aplicar a redução de que trata o § 4º. do artigo 33 da Lei 11343/06. Condená-lo à pena integral fere mesmo o princípio da proporcionalidade. Daí porque, também por motivos de polícia criminal, delibero conceder a redução mencionada no dispositivo citado, inclusive para que a punição seja adequada à conduta que ele teve. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, delibero impor-lhe a pena-base no mínimo, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, a despeito dos antecedentes desabonadores. Na segunda fase, inexistindo atenuante e presente a agravante da reincidência, imponho o acréscimo de seis meses na pena restritiva de liberdade e 50 dias-multa na pecuniária. Por último, aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena na metade, aqui considerando que não se deve aplicar a redução máxima, já que o réu está sendo beneficiado com a aplicação da minorante, não se justificando também a redução mínima, sendo mais adequada a redução média. CONDENO, pois, FELIPE FERNANDES DOS SANTOS à pena de dois (2) anos e nove (9) meses de reclusão e de 275 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. Sendo reincidente, iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, que também se mostra necessária na espécie. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Decreto a perda do dinheiro apreendido, que deverá ser recolhido à FUNAD. O celular apreendido, objeto de valor insignificante e desconhecido o proprietário, deverá ser destruído. Finalmente, providencie-se, caso ainda não tenha ocorrido, a incineração da droga. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,_ ___, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a):	Promotor(a):
Defensor(a):	

Ré(u):